



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723586/2014-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.713 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada quando comprovada a situação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do responsável solidário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 534 a 547) interposto contra o Acórdão nº 16-69.664, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 500 a 519), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Não havendo o pagamento do tributo, a contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A contagem do prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando restar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada quando comprovada a situação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

PROVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**MULTA QUALIFICADA. ALEGAÇÕES DE OFENSA A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.**

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias estas reservadas ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"(...)

1. DA AUTUAÇÃO

1.1. Dos autos de infração

(...)

Este processo trata de autos de infração lavrados para a constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos fatos geradores ocorridos entre julho e dezembro de 2008, nos montantes a seguir discriminados (fls. 127 a 163):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)	Art. 3º da Lei nº 9.249/95; artigos 534 e 537 do RIR/99	70.607,81
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	41.226,22
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	105.911,72
TOTAL		217.745,75

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Artigos 2º e 3º da Lei nº 7.689/88; artigos 2º e 24, §2º, da Lei nº 9.249/95; art. 29.I, da Lei nº 9.430/96; art. 22 da Lei nº 10.684/2003; art. 49 da Lei nº 8.981/95	28.600,75
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	16.672,82
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	42.901,13
TOTAL		88.174,70

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS)	Art. 1º da Lei Complementar nº 7/70; artigos 2º, I, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715/98; art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95	2.065,62
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	1.224,99
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	3.098,43
TOTAL		6.389,04

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)	Artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95	9.533,59
Juros de Mora (calculados até 12/2014)	Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96	5.653,73
Multa Proporcional	Art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007	14.300,39
TOTAL		29.487,71

1.2. Da omissão de receitas

No relatório fiscal (fls. 3 a 16), a fiscalização informa que o termo de início de procedimento fiscal foi lavrado em 03/12/2013 e enviado ao sujeito passivo por via postal, tendo a correspondência retornado em virtude de mudança de endereço.

Acrescenta que, em visita pessoal ao endereço da contribuinte constante do CNPJ, constatou-se estar em funcionamento no local a empresa GF Editoração Ltda ME há pelo menos três anos.

Assim, relata a fiscalização, deu-se início ao processo administrativo nº 10980.720284/2014-25, que culminou no Ato Declaratório Executivo GAB/DRF/CTA nº 72, de 09/05/2014, publicado no DOU de 13/05/2014, que declarou inapta a pessoa jurídica Moro Empreendimentos e Participações S.A.

A fiscalização alega que, não tendo sido localizada a contribuinte, não restou outra alternativa a não ser a cientificação do termo de início de procedimento fiscal por edital, afixado entre 13 e 18/02/2014 nas dependências da DRF/Curitiba.

Sustenta que, no referido termo, constava intimação para apresentação de atos constitutivos e escrituração contábil da empresa, não tendo sido apresentada nenhuma resposta até o momento da lavratura dos autos de infração.

Acrescenta que os documentos também foram solicitados ao sócio Alcir Luiz Moro, através de termo de intimação fiscal recebido em 29/07/2014, conforme aviso de recebimento dos correios, não tendo havido nenhuma resposta.

Alega que a falta de apresentação da escrituração contábil importa na tributação com base nos critérios do lucro arbitrado, conforme previsto no art. 530, III, do RIR/99.

Acrescenta que, em relação às empresas imobiliárias, há uma regra específica de determinação do lucro arbitrado, prevista no art. 534 do RIR/99, que estabelece que os lucros serão arbitrados, deduzindo-se da receita bruta trimestral o custo do imóvel devidamente comprovado.

No caso, não tendo sido comprovados os custos de aquisição ou construção dos imóveis, toda a receita auferida integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização informa que, em relação ao ano-calendário de 2008, a contribuinte apresentou DIPJ e DCTF (1º e 2º semestres), todas com valores zerados.

Acrescenta que, apesar de não ter sido declarada nenhuma receita durante o ano-calendário, foram identificados recebimentos bancários decorrentes da atividade econômica da empresa em contas-correntes de terceiros.

Alega que a empresa Lumiere Assessoria em Finanças e Cobranças, CNPJ 07.556.835/0001-71, representada por sua sócia Christiane Montingelli Espinola, firmou contrato com a Moro em 01/06/2005, por prazo indeterminado, tendo por objeto a prestação de serviços de cobrança, conforme previsto no cláusula 1 do contrato (fls. 17 a 19):

“A CONTRATADA compromete-se a efetuar, em nome da CONTRATANTE, os seguintes serviços:

1.1 de cobrança de toda a sua carteira de créditos oriundas da sua atividade operacional e extra-operacional de adimplentes e inadimplentes;

1.2 de tesouraria, inclusive pagamentos e recebimentos;

1.3 de intermediação em operações financeiras de qualquer natureza, representando a CONTRATANTE perante quaisquer estabelecimentos bancários e similares para alavancagem financeira a pedido por escrito desta;

1.4 que se fizerem necessários à satisfação de exigências legais e contratuais submetendo-se a aprovação da CONTRATANTE.

1.5 de prestar contas de todo o serviços executado mensalmente até o dia 10 do mês subsequente ao da ocorrência.

Acrescenta que, intimada, a Lumiere esclareceu que a movimentação financeira decorrente do referido contrato transitava por contas correntes bancárias de sua titularidade, tendo apresentado planilha detalhada com a natureza de diversos recebimentos, na qual consta a assinatura do Sr. Alcir Luiz Moro em cada lançamento para comprovação da veracidade (fls. 23 a 116).

A fiscalização informa que Christiane Montingelli Espinola, sócia responsável da Lumiere, também firmou contrato em seu nome pessoal com a Moro, na mesma data e nos mesmos termos do contrato da Lumiere (fls. 20 a 22).

Relata que, intimada a esclarecer o recebimento de R\$97.194,00 em 2007 e 2008 da Moro, Christiane Montingelli Espinola respondeu:

“Esclarecimentos:

1) Informar e comprovar a que título recebeu R\$ 97.194,00 em 2007 e 2008, através de transferências bancárias efetuadas e cheques emitidos por Lumiere Assessoria em Finanças e Cobranças Ltda, ...

O montante de R\$ 97.194,00, (noventa e sete mil, cento e noventa e quatro reais) transferido, mediante TED, Transferência entre contas ou cheques, para a conta bancária da contribuinte, se refere a contas a pagar da empresa Moro Empreendimentos e Participações S/A., CNPJ nº 01.007.311/0001-45, administradas pela contribuinte em face de Contrato de Prestação de Serviços firmado com a referida empresa em 01/06/2005, DOC - 01 ANEXO.

As transferências de recursos acima referidas, ocorreram em face da empresa Lumiere Assessoria em Finanças e Cobrança Ltda., ter recebido recursos pertencentes a Moro Administração e Participações S/A., com qual mantém contrato de serviços de cobrança e com autorização desta transferiu para a conta bancária da contribuinte que também efetuou pagamentos a credores da Moro com autorização da administração da empresa.”

Assim, concluiu a fiscalização que a Lumiere era depositária de recursos financeiros auferidos pela Moro em decorrência de suas atividades econômicas.

A fiscalização relata que analisou todos os créditos efetuados na conta corrente da Lumiere no Banco Itaú, agência 1538, conta corrente 54560-7, e no Unibanco, agência 0282, conta corrente 217158-9. Ressalta que foram descartadas as transferências de mesma titularidade e selecionados apenas os créditos decorrentes de receitas tributáveis da Moro, conforme informações prestadas pela Lumiere e chanceladas com a assinatura de Alcir Luiz Moro. A tabela abaixo discrimina tais créditos:

Data	Histórico	D/C	Valor (R\$)	Natureza (informação do sujeito passivo)
16/07/2008	DEPOSITO DINHEIRO	C	8.000,00	Cobrança Moro
23/07/2008	TED 409.1406 C M COM VEIC	C	97.750,00	Cobrança Moro veic Pado
21/08/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	C	15.000,00	Cobrança Moro Adriana Ayres Ferreira
01/09/2008	TEC DEP CHEQUE	C	26.648,93	Cobrança Moro
03/09/2008	DEPOSITO CHEQUE	C	142.000,00	Cobrança Ed. Vivendas Ecoville Paulo Acadrolli
10/10/2008	CEI 000001 DEP CHQ	C	10.000,00	Cobrança Moro
30/10/2008	TED 399.0038 AMARILDO BOI	C	18.387,22	Cobrança Moro Amarildo

Alega a fiscalização que não houve comprovação dos custos de construção ou aquisição dos imóveis, devendo integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL todos os valores recebidos, acima discriminados.

Além disso, ressalta que as receitas omitidas também devem ser consideradas no lançamento de ofício do PIS e da COFINS, a teor do disposto no art. 24, §2º, da Lei nº 9.249/95.

1.3. Da multa qualificada

A fiscalização sustenta que se aplica ao caso a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Alega que os fatos apurados configuram a conduta prevista no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;”

Argumenta que a autuada auferiu receitas em 2007 e 2008, tendo apresentado diversas declarações com valores zerados no período (DIPJ 2008, DIPJ 2009, Dacon relativa aos dois semestres de 2007 e Dacon relativa aos meses de janeiro a junho de 2008). Ressalta que não se trata de mero erro de preenchimento, mas de intenção reiterada de não prestar informações à Receita Federal.

Além disso, ressalta que a contribuinte utilizou contas bancárias de terceiros para encobrir suas receitas.

Conclui que se trata de ações dolosas tendentes a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, situação prevista no art. 71, I, da Lei nº 4.502/64, impondo-se a aplicação de multa de 150% sobre os tributos devidos.

1.4. Da decadência

A fiscalização alega que não se aplica ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN, visto que não houve nenhum pagamento antecipado, além de ter-se caracterizado dolo na conduta do sujeito passivo.

Acrescenta ser aplicável o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, que estabelece como termo inicial do prazo decadencial o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Argumenta que o lançamento só pode ser efetuado após vencido o prazo para entrega da DCTF. No caso da DCTF relativa ao 2º semestre de 2008, esclarece que o prazo para entrega da declaração era 07/04/2009. Alega que somente a partir de 08/04/2009 a fiscalização poderia lavrar auto de infração relativo aos meses de julho a dezembro de 2008, inclusive para a exigência de PIS e de COFINS.

Assim, sustenta que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde a 01/01/2010, não tendo ocorrido a decadência, visto que a ciência dos autos de infração foi dada antes de 01/01/2015.

(...)

1.6 Da responsabilidade de Christiane Montingelli Espinola

A fiscalização sustenta que Christiane Montingelli Espinola participou ativamente de todo o processo que culminou na sonegação apurada, tendo firmado contratos em seu próprio nome e em nome da Lumiere para esconder o faturamento da pessoa jurídica autuada.

Alega que o contrato firmado entre Moro e Lumiere tem data de 01/06/2005, quando a Lumiere sequer existia, visto que seu contrato social, firmado em 01/08/2005, foi registrado na Junta Comercial do Paraná somente em 08/08/2005.

Sustenta a fiscalização que a Lumiere “emprestou” suas contas bancárias para que a Moro recebesse o produto de suas vendas e efetuasse pagamentos. Ressalta que, no ano de 2008, a Lumiere prestou serviços exclusivamente para a Moro, não havendo receitas provenientes de outra fonte.

A fiscalização sustenta que a Lumiere foi criada e mantida unicamente para movimentar os recursos financeiros da Moro, tendo Christiane Montingelli Espinola participação ativa nas operações que culminaram na omissão de receitas.

Assim, a fiscalização conclui que restou caracterizado o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN.

1.7. Da ciência

A pessoa jurídica Moro Empreendimentos e Participações S/A e o responsável tributário Alcir Luiz Moro foram cientificados das autuações pelos editais Sefis nº 176/2014 e 178/2014, afixados em 02/12/2014 e 08/12/2014, respectivamente (fls. 476 e 477).

A responsável tributária Christiane Montingelli Espinola foi cientificada das autuações por via postal em 09/12/2014 (fls. 473).

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em 08/01/2015, foi postada no correio (fls. 496 e 497) a impugnação de fls. 479 a 491, apresentada pela responsável tributária Christiane Montingelli Espinola. Nos autos, não consta impugnação da pessoa jurídica Moro Empreendimentos e Participações S/A nem do responsável tributário Alcir Luiz Moro.

As alegações apresentadas são sintetizadas a seguir.

2.1. Da nulidade das autuações

A impugnante alega nulidade dos autos de infração sob o argumento de que eles não trazem a descrição detalhada dos fatos que motivaram as autuações, requisito necessário previsto no art. 39, III, do Decreto nº 7.574/2011.

Acrescenta que não foi especificado o dispositivo legal que fundamentou a atribuição de responsabilidade tributária à impugnante.

Assim, requer seja reconhecida a nulidade das autuações.

2.2. Da decadência

Alega a impugnante que se aplica ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º, do CTN. Assim, na data da ciência das autuações (09/12/2014), os créditos tributários já estavam extintos pela decadência.

2.3. Da responsabilidade tributária

A impugnante se insurge contra a atribuição de responsabilidade tributária solidária, sob o argumento de que a Lumiere apenas prestava serviços de cobrança para a pessoa jurídica autuada, não podendo ser responsabilizada por ilícitos cometidos por sua cliente.

Alega que os serviços foram prestados de forma totalmente legítima.

Ressalta que as obrigações contratuais da Lumiere consistiam em efetuar as cobranças, reter seus honorários e repassar os valores para a pessoa indicada pela sua cliente.

Assim, sustenta que a administradora da Lumiere não pode ser responsabilizada pelos atos cometidos pela empresa Moro, não existindo o interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN.

2.4. Da desqualificação da multa

A impugnante contesta a qualificação da multa, sob o argumento de que a fiscalização não comprovou a ocorrência de dolo ou fraude no presente caso.

Alega que a presunção legal de omissão de receita, desacompanhada de outros elementos comprobatórios do evidente intuito de fraude, não dá causa à qualificação da multa de ofício.

2.5. Do caráter confiscatório da multa

A impugnante alega que a exigência de multa de 150% sobre o tributo devido deve ser afastada, em razão de:

- (i) não se harmonizar com a norma constitucional que veda o confisco;
- (ii) não se coadunar ao princípio constitucional da capacidade contributiva;
- (iii) ser incompatível com o princípio da razoabilidade; (iv) não se adequar ao princípio da proporcionalidade.

2.6. Da dilação probatória

A impugnante requer a produção de prova documental consubstanciada nos documentos juntados à impugnação, somados a outros que serão juntados no prazo impreritível de 90 dias, visto que a documentação está no escritório de contabilidade responsável pela escrituração que está em período de férias coletivas e os documentos comprobatórios da remissão da dívida societária estão no arquivo da empresa, que demanda tempo para a localização.

2.7. Dos pedidos

Por todo o exposto, a impugnante requer:

- a) seja reconhecida a nulidade dos autos de infração diante da ausência de descrição dos fatos que ensejaram sua lavratura e ausência de indicação do dispositivo legal relativo à atribuição de responsabilidade tributária à impugnante;
- b) seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2008;
- c) seja afastada a responsabilidade tributária da impugnante;
- d) seja desqualificada a multa de 150%, face à ausência de prova de evidente intuito de fraude;
- e) seja afastada a multa em razão de seu caráter confiscatório ou, ao menos, seja reduzido o valor da penalidade.

2.8. Dos documentos juntados à impugnação

Foram juntadas à impugnação cópias autenticadas da procuração e dos documentos de identidade da impugnante e do advogado que subscreve a impugnação.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeira instância que reconheceu a decadência de apenas parte dos créditos lavrados, a Interessada entrou com o presente recurso pugnando, apenas, pelo afastamento ou redução das multas cominadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

Destaco que apenas a Responsável Solidária Sra. Christiane Motingelli Espinola apresentou Recurso Voluntário. Este é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Trata-se o presente feito de Auto de Infração por omissão de receitas com lançamento de multa de ofício qualificada ao percentual de 150%.

Em que pese a multiplicidade de questões tratadas em primeira instância, nesta fase recursão a Interessada arguiu apenas 2 pontos:

- (i) A desqualificação da multa, vez que, em seu entendimento, não teria havido qualquer elemento que demonstrasse o dolo ou intuito de fraude de sua parte; e
- (ii) O caráter confiscatório da multa.

Delimitadas as matérias sob análise, passo ao mérito.

De plano, é cediço que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF/ME não possui competência para análise de constitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

Neste ponto, sempre é oportuno lembrar do enunciado da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, ficam desde já prejudicados toda argumentação que imponha que esta Turma de julgamento faça o embate de norma legal expressa com norma constitucional em sentido oposto.

Ademais, que se recorde que toda autoridade administrativa é vinculada a estrita legalidade, devendo aplicar as multas legalmente estipuladas, no caso, do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Afastada a questão quanto ao possível caráter confiscatório da multa, passamos a analisar o seu cabimento.

Aduz a Recorrente que a Autoridade Fiscal se utilizou de meras presunções para estipular a qualificação da multa de ofício para 150%, sem apontar qualquer elemento material que demonstrasse o dolo ou intuito de fraude da Interessada.

Ocorre que perscrutando os autos não é isto que se observa.

Conforme a decisão de piso já havia demonstrado, a pessoa jurídica autuada entregou repetidas vezes suas declarações zeradas, a saber: DIPJ 2008, DIPJ 2009, DCTFs relativas ao 1º e 2º semestres de 2007 e ao 1º e 2º semestres de 2008, DACONs relativas ao 1º e 2º semestres de 2007 e DACONs relativa aos meses de janeiro a junho de 2008.

A reiterada conduta de entregar suas declarações zeradas denotam não apenas erro de preenchimento mas sim a intenção de negar ao fisco a informação de que haveria tributo devido.

Ainda, se utilizava de contas de terceiros para movimentação financeira, dentre elas, a empresa LUMIERE de propriedade da ora Recorrente solidária.

Durante o período dos anos calendários de 2007 e 2008 a LUMIÉRE tinha a MORO como única cliente, conforme se abstrai de sua contabilidade as fls. 73 a 97.

Por fim, a Fiscalização intimou a Sra. Adriana Pradella Acadrolli, responsável por uma TED no valor de R\$ 142.000,00 diretamente na conta da LUMIÉRE a justificar a razão da transferência, a qual respondeu que se referia ao pagamento pela aquisição de um apartamento junto a empresa MORO, tendo realizado o depósito sob orientação de uma funcionária desta última.

Diante de todos estes fatos, parece claro o intuito de fraude na conduta adotada pela recorrente solidária.

Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância *in totum*.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

Fl. 13 do Acórdão n.º 1401-003.713 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.723586/2014-55